

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida  
à CCJ e à CEOF.  
Em 29/02/00

*Assessoria de Planejamento*  
Câmara da Assessoria de Planejamento



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 29/02/00  
Assessoria de Plenário

**Projeto de Lei nº**  
**(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

PL 1059/2000

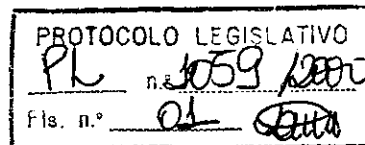
**Altera dispositivos da Lei nº 2.496 de 01 de dezembro de 1999 que "Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Os artigos 7º, 13, 17, 20 e 22 da Lei nº 2.496 de 01 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 7º.** .....

**§ 1º** .....



**§ 2º** *O órgão competente do poder permitente só poderá efetivar a transferência de permissões em favor de motoristas profissionais autônomos mediante processo licitatório"*

**"Art 13.** *Fica autorizado o licenciamento de veículos movidos a gasolina, álcool e diesel, estando vedada qualquer outra forma de combustível."*

**"Art. 17.** *O serviço público de taxi será remunerado por tarifa a ser fixada pelo Governador do Distrito Federal, vedada a prática de preços superiores aqueles definidos pelo Poder Público pelos motoristas, permissionários autônomos, empresas, cooperativas e demais organizações autorizadas a funcionar como radiotaxi, em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta Lei"*

**"Art. 20.** *Poderão ser incorporados às tarifas básicas os seguintes adicionais:*

**I -** .....

007 AN 9:40 22FEV00



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) *em vias não pavimentadas*

d) *em áreas onde houver placas de sinalização indicativa própria;*

e) *quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos."*

***"Art. 22. O Poder Executivo não poderá dar tratamento diferenciado ou estabelecer tarifa pré-fixada nas corridas cuja origem ou destino seja o Aeroporto Internacional de Brasília."***

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1059/2000
Fla. n.º 02/1000

A proposição submetida ao juízo desta Casa tem como objetivo fundamental aperfeiçoar a Lei nº 2.496 de 01 de dezembro de 1999 que "regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração".

No que se refere ao art. 7º, § 2º o mesmo fere a Lei Federal nº 8.666/93 de Licitações e Contratos. O que fizemos foi corrigir essa distorção.

O art. 13 permitia o uso de qualquer tipo de combustível, o que não deixa de ser temerário. Formas alternativas de utilização de combustível, cujas



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

adaptações normalmente são feitas em oficinas de fundo de quintal sem regulamentação técnica ou preocupações com a segurança, poderiam colocar em risco a vida dos passageiros.

O art. 17 fere o princípio da livre concorrência e a possibilidade de descontos promocionais ou da prática de preços abaixo da tarifa definida pelo GDF. Com a nova redação procuramos contemplar o princípio da economia popular e das leis de mercado.

Os art. 20 e 22 versam sobre a implantação de tarifa majorada e diferenciada para o Aeroporto Internacional de Brasília - o principal portão de entrada de turistas da Capital Federal. Enquanto outras cidades procuram facilitar a vida do turista concedendo vantagens e estímulos para aumentar fluxo turístico, Brasília está na contra mão, penalizando o mesmo com a possibilidade de tarifas mais caras e o uso indiscriminado da bandeira 2. Por que, justamente o turista que gera emprego e renda para o DF deve pagar o taxi mais caro? Face o exposto suprimimos o tratamento diferenciado que a Lei dá as corridas cuja a origem seja o Aeroporto.

Aprovado o presente Projeto de Lei que redimensiona alguns aspectos da Lei nº 2496/99, estará a Câmara Legislativa corrigindo algumas distorções da mesma sem comprometer seu conteúdo fundamental. O objetivo fundamental da iniciativa em epígrafe é aperfeiçoar o estatuto legal que dispõe sobre os serviços prestados pelo transporte individual de passageiros - TAXIS, à comunidade, razão pelas quais conclamo pelo apoio dos nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

